



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.720653/2021-07</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.434 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRDESCO SAÚDE S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Data do fato gerador: 28/02/2015, 30/06/2015, 31/07/2015, 31/08/2015, 30/09/2015, 31/10/2015

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEGURADORAS. ATIVO GARANTIDOR. RECEITAS FINANCEIRAS.

A base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo seu faturamento, o qual compreende tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras decorrentes de ativos garantidores, uma vez que as reservas ou provisões destinam-se a proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Assim, ainda que decorrentes de imposição legal, tais receitas não são consideradas receita operacional, por não serem decorrentes de uma atividade econômica típica das seguradoras.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Data do fato gerador: 28/02/2015, 30/06/2015, 31/07/2015, 31/08/2015, 30/09/2015, 31/10/2015

PIS E COFINS. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento da Contribuição para o PIS as mesmas razões de decidir aplicáveis à Cofins quando ambos os lançamentos recaírem sobre idêntica situação fática.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 28/02/2015, 30/06/2015, 31/07/2015, 31/08/2015, 30/09/2015, 31/10/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

É defeso ao sujeito passivo a apresentação de novas matérias em momento posterior a apresentação da impugnação. Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente em sede de recurso voluntário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos capítulos recursais referentes aos juros apurados sobre indébitos tributários e sobre a matéria de cobrança. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar suscitada. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento para afastar da tributação das receitas financeiras sobre as reservas técnicas. Vencido Conselheiro Ramon Silva Cunha (relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

*Assinado Digitalmente*

**Ramon Silva Cunha** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenburg Filho** – Presidente

*Assinado Digitalmente*

**Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues** – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, com fundamento nos artigos 33 do Decreto nº 70.235/72, em face do Acórdão nº 108-026.175 – proferido pela 31ª TURMA/DRJ08, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o

despacho decisório que não homologou a retificação das DCTFs relativas a débitos da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, dos períodos de apuração correspondentes aos meses de fevereiro e junho a outubro de 2015.

Por bem descrever as circunstâncias fáticas e jurídicas que motivaram as partes até o acórdão recorrido, transcreve-se excerto do relatório apresentado pelo Julgador de piso:

Trata-se de Despacho Decisório de fls. 286/293 que não homologou a retificação das DCTF relativa a débitos de Pis/Pasep e Cofins, do período de apuração entre fevereiro e outubro de 2015, nos termos seguintes:

1. Trata-se da análise de malha DCTF dos seguintes débitos de PIS e de Cofins:

Tributo	Receita	Mês/Ano	Vencimento	DCTF Original/Referência	DCTF pendente	Valor DCTF Referência	Valor DCTF pendente	Diferença
PIS	4574-01	fev/15	20/03/2015	100.2015.2015.1850202276	100.2015.2020.1861468848	2.314.685,85	1.617.135,93	697.549,92
PIS	4574-01	jun/15	20/07/2015	100.2015.2015.1870640610	100.2015.2020.1811481153	1.560.323,61	840.782,13	719.541,48
PIS	4574-01	jul/15	20/08/2015	100.2015.2015.1850707102	100.2015.2020.1841475637	1.358.509,61	837.836,63	720.652,98
PIS	4574-01	ago/15	18/09/2015	100.2015.2015.1860854581	100.2015.2020.1871469638	1.598.822,86	1.059.084,21	539.738,65
PIS	4574-01	set/15	20/10/2015	100.2015.2015.1860934291	100.2015.2020.1871470428	3.966.703,06	3.426.750,47	539.952,59
PIS	4574-01	out/15	19/11/2015	100.2015.2015.1851058408	100.2015.2020.1871471339	2.082.978,31	1.367.266,35	715.711,96

Tributo	Receita	Mês/Ano	Vencimento	DCTF Original/Referência	DCTF pendente	Valor DCTF Referência	Valor DCTF pendente	Diferença
COFINS	7987-01	fev/15	20/03/2015	100.2015.2015.1850202276	100.2015.2020.1861468848	14.244.220,64	9.951.605,76	4.292.614,88
COFINS	7987-01	jun/15	20/07/2015	100.2015.2015.1870640610	100.2015.2020.1811481153	9.601.991,42	5.174.043,87	4.427.947,55
COFINS	7987-01	jul/15	20/08/2015	100.2015.2015.1850707102	100.2015.2020.1841475637	9.590.828,40	5.156.040,81	4.434.787,59
COFINS	7987-01	ago/15	18/09/2015	100.2015.2015.1860854581	100.2015.2020.1871469638	9.838.909,89	6.517.441,31	3.321.468,58
COFINS	7987-01	set/15	20/10/2015	100.2015.2015.1860934291	100.2015.2020.1871470428	24.410.480,35	21.087.695,22	3.322.785,13
COFINS	7987-01	out/15	19/11/2015	100.2015.2015.1851058408	100.2015.2020.1871471339	12.818.328,04	8.413.946,76	4.404.381,28

2. A análise teve início por meio do dossiê nº 13032.548.146/2021-49, no qual foram analisados os débitos retidos em “malha valor” da empresa Bradesco Saúde S.A. referente ao PIS e à Cofins dos meses de fevereiro, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2015.

Todos os documentos existentes no dossiê foram transferidos para este processo.

3. O interessado foi intimado a apresentar justificativa para as reduções promovidas nos débitos, através da Intimação 1.742/2021.

[...]

Em resposta a contribuinte informou ter identificado a inclusão indevida nas bases de cálculos da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de receitas financeiras que não decorrem da atividade principal ou do objeto social da empresa, nos termos da lei nº 12.973/14. Informa que, dentre as receitas mencionadas, encontram-se “depósitos judiciais, atualizações de impostos a restituir/compensar, precatórios, receitas de aluguéis, receitas financeiras decorrentes de aplicações de recursos próprios (carteira própria), juros sobre capital próprio e receitas financeiras provenientes ou não de recursos garantidores de reservas técnicas”.

O relatório tem seguimento com as considerações abaixo:

Como fundamento da decisão de indeferimento da retificação, a autoridade da DRF inicia consignando a possibilidade de análise da retificação declarada, reportando-se ao art. 17 da IN RFB nº 2005, de 2021:

4. O art. 17 da IN nº 2005 de 29 de janeiro de 2021 trata da possibilidade de retenção de débitos declarados para análise da RFB:

[...]

E, na sequência, justifica a impossibilidade de redução das contribuições originalmente declaradas como segue:

5. Em se tratando das sociedades seguradoras, o Decreto-Lei nº 73, de 1966, determina, em seus artigos 28, 29 e 84, a obrigatoriedade do investimento do capital para a formação das chamadas reservas obrigatórias, compostas de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, conforme reproduzido a seguir (sem os destaques no original):

[...]

6. Com fundamento em tais disposições legais, encontra-se em vigor a Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, expedida pelo Conselho Monetário Nacional. Essa Resolução traz, em seu anexo, Regulamento que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos:

[...]

7. Tendo por base tais dispositivos, a Solução de Consulta nº 91 da SRRF08/Disit, de 02 de abril de 2012, dispõe, a respeito do PIS e da Cofins de sociedades seguradoras:

[...]

8. De forma semelhante, a Solução de Consulta Cosit nº 83, de 24 de janeiro de 2017 dispõe, em relação ao PIS e à COFINS:

[...]

9. O Conselho Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) também já decidiu que as reservas técnicas, fundos especiais e provisões integram a base de cálculo do PIS e da Cofins:

[...]

10. Assim, quando o contribuinte informa que entre os valores que reduziram o valor devido de PIS e de COFINS dos meses de fevereiro, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2015 estão “receitas financeiras provenientes ou não dos recursos garantidores de reservas técnicas” é possível concluir que tais valores não são dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS.

11. Além disso, o contribuinte informa o recebimento de aluguéis como dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS. Como deixa claro o artigo 7º da Resolução 4.444 do Banco Central do Brasil, datado de 13 de novembro de 2015, o investimento em imóveis é uma das formas de alocação das reservas

obrigatórias. Esses ativos garantidores e os rendimentos deles decorrentes são destinados a garantir o efetivo pagamento aos segurados dos eventos/sinistros ocorridos. Assim, tais valores não são dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS.

12. A análise da planilha “ArqNaoPaginavel0001.xlsx”, apresentada pelo contribuinte demonstra que investimentos que, segundo ele são “receitas financeiras provenientes ou não dos recursos garantidores de reservas técnicas” e as receitas de aluguéis são frequentes em todos os meses em que o valor devido do PIS e da Cofins foi reduzido nas DCTFs retificadoras apresentadas.

13. Como o valor reduzido das DCTFs retificadoras envolve valores provenientes de “recursos garantidores” e tais valores não foram separados de receitas financeiras eventualmente próprias, não há como deferir a retificação das DCTFs.

#### **Conclusão**

14. Diante das informações prestadas acima, devem ser indeferidas as retificações retidas na malha DCTF.

15. Em face da não liberação das DCTF retidas em malha, é facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 dias contados da data da ciência desta decisão, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme previsto no art. 17, § 6º, da IN RFB 2.005/2021.

16. Apresentada manifestação, encaminhado à ECOA para as providências cabíveis.

...

Cientificado do Despacho Decisório em 06/08/2021 (fl. 295), o contribuinte apresentou, em 06/09/2021 (fls. 298), peça de defesa de fls. 299/306, acompanhada de documentos, razões seguintes:

De início a Interessada registra a tempestividade de sua defesa e ao abordar os fatos identifica o equívoco que teria cometido no preenchimento da DCTF original expondo que a Impugnante havia oferecido à tributação receitas financeiras que não decorrem da atividade principal ou do objeto social da empresa, nos termos da Lei nº 12.973/14. Diante disso, a Impugnante apresentou as competentes DCTFs retificadoras com intuito de informar os efetivos valores de débitos de tais contribuições.

A título de mérito discorre acerca de seu entendimento de Impossibilidade de Exigência de PIS e COFINS sobre Receitas Não Operacionais (Receitas Financeiras estranhas ao objeto social).

Para tanto, expõe que a decisão combatida não homologou de DCTFs Retificadoras sob o único argumento de que “o valor reduzido das DCTFs

retificadoras envolve valores provenientes de “recursos garantidores” e tais valores não foram separados de receitas financeiras eventualmente próprias”.

Reporta-se ao objeto constante de seu estatuto social que descreve como o desenvolvimento e a exploração de operações de seguros privados, exclusivamente no ramo de assistência à saúde, em quaisquer de suas modalidades, tais como definidos na legislação em vigor, vedada a atuação em quaisquer outros ramos ou modalidades de seguros, podendo, ainda, participar como sócia ou acionista de outras sociedades.

Consigna que, na qualidade de sociedade que desempenha atividades de seguradora, está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS sobre a receita bruta ou faturamento, no regime cumulativo, invocando art. 195, I, “b” e § 12 da Constituição Federal e art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, art. 10, I, da lei nº 10.833, de 2003.

Reporta-se ao art. 1º da Lei nº 5.474, de 1968; e ao art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718, de 1998, e à sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, e ao art. 2º da Lei nº 12.973, de 2014, e expõe:

Analisando os dispositivos legais acima transcritos percebe-se que a intenção do legislador ordinário é tributar, pela contribuição ao PIS e da Cofins, o faturamento do contribuinte, representado pelo produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços, somado às demais receitas auferidas e decorrentes do exercício das atividades sociais da empresa, o que evidencia, sem sombra de dúvidas, que não devem ser incluídas na receita bruta tributável aquelas receitas que não tenham qualquer relação com a atividade principal do contribuinte.

Isto porque, o inciso IV do artigo 12 acima destacado almeja determinar a tributação de todas as receitas atreladas às atividades empresariais desenvolvidas pela pessoa jurídica, que constituem seu objeto social, sem levar em conta se estas constituem ou não a venda de bens ou prestação de serviços. Melhor dizendo, o normativo objetiva à tributação daquelas receitas obtidas no cumprimento do objeto social empresarial, excluindo-se do campo de incidência das contribuições para o PIS e da Cofins, quaisquer outros valores que não estejam relacionados com a atividade principal da pessoa jurídica.

Consigna que sua atividade econômica de exploração de operações de seguros privados, *nos termos do artigo 757 do Código Civil, é remunerada por meio do recebimento do chamado prêmio, que corresponde ao valor percebido pelo segurador mediante pagamento pelo segurado em razão da garantia que lhe foi dada pela cobertura de determinado risco, ou seja, é o valor pago em razão da assunção de risco, pela empresa seguradora, da ocorrência de evento futuro e incerto descrito na apólice de seguro.*

Defende que *as receitas financeiras obtidas pela contribuinte, sejam oriundas de investimentos em aplicações financeiras por sua própria liberalidade ou em razão*

*do cumprimento das obrigações regulatórias a que está submetida, não devem compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, pelo simples fato de que estes valores são estranhos à atividade empresarial desempenhada pela Impugnante.*

E expõe que:

*- as receitas financeiras advindas de investimentos compulsórios em aplicações financeiras e para formação de reserva técnica, ...decorrem do cumprimento de regras regulatórias da SUSEP, previstas no artigo 84 do Decreto-Lei n.º 73/1966, e servem para manter a liquidez e garantia de cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela Impugnante perante seus clientes.*

*- o cumprimento das obrigações de aplicação dos recursos correspondentes às reservas técnicas, provisões e fundos não constitui a atividade ou objeto social da Impugnante, mas tão somente a satisfação de regras regulatórias que visam proteger o segurado e o mercado, garantindo a solvência da empresa seguradora na hipótese de os eventos descritos nos contratos de seguros ocorrerem simultaneamente;*

Acrescenta que:

*- os investimentos compulsórios relativos às reservas técnicas são condição da atividade produtora do contribuinte e não o resultado dessa atividade.*

*- sendo o resultado da atividade principal são os prêmios, não se pode confundir condição da atividade produtora e a própria atividade principal da Impugnante, pois esta se dá pelo dever de cobertura de riscos segurados e de seu cumprimento, os quais se vinculam às receitas de prêmios, de modo que a alocação de recursos nos ativos garantidores é atividade necessária, mas não a principal, pois não são receitas oriundas do resultado da atividade principal tal como bem delineado nos parágrafos anteriores, o que afasta, inclusive, o entendimento já manifestado pela Receita Federal por meio da edição da Solução de Consulta COSIT n.º 83/2017.*

Cita Acórdãos do CARF.

*Registra que os documentos, que comprovam a higidez do crédito em discussão, foram devidamente acostados ao presente feito (vide resposta ao Termo de Intimação nº 1.742/2021 – fls. 13/285).*

*Finaliza formulando pedido de provimento da impugnação e cancelamento do Despacho Decisório para que se processe as DCTF retificadoras e conseqüentemente o crédito pleiteado.*

Instruem a peça de defesa, cópias de:

Doc 01 (fls. 307/327): Atas de Reunião, Estatuto Social, Procuração, documento de identificação pessoal.

Doc 02 (fls. 328/ 336): Despacho Decisório Doc 03 (fls. 337/338): Termo de Ciência.

Submetidas à análise do Julgador de piso, as matérias questionadas mereceram as conclusões expostas no Acórdão nº 108-026.175 – 31ª TURMA/DRJ08, decisão colegiada que se sintetiza na seguinte ementa:

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Período de apuração: 01/02/2015 a 28/02/2015, 01/06/2015 a 31/10/2015

RETIFICAÇÃO DA DCTF. PIS/PASEP E COFINS.

A retificação da declaração é condicionada à comprovação do erro em que se fundamenta.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/02/2015 a 28/02/2015, 01/06/2015 a 31/10/2015

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. ATIVIDADE EMPRESARIAL. SEGURADORAS.

As receitas financeiras oriundas das atividades empresariais (econômicas) da pessoa jurídica, obtidas a partir de investimentos necessários para o exercício da atividade fim, integram o seu faturamento e, portanto, compõem a base de cálculo, não se justificando sua exclusão.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/02/2015 a 28/02/2015, 01/06/2015 a 31/10/2015

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. ATIVIDADE EMPRESARIAL. SEGURADORAS.

As receitas financeiras oriundas das atividades empresariais (econômicas) da pessoa jurídica, obtidas a partir de investimentos necessários para o exercício da atividade fim, integram o seu faturamento e, portanto, compõem a base de cálculo, não se justificando sua exclusão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário, em peça estruturada nos seguintes termos:

PRELIMINARMENTE

Vício de Procedimento

- A recorrente BRADESCO SAÚDE S/A sustenta que o presente processo administrativo de análise de DCTFs retificadoras é inadequado para a cobrança de créditos tributários. A empresa argumenta que o procedimento fiscalizatório extrapolou os limites legais ao tentar constituir débitos através de Despacho Decisório, quando deveria limitar-se à verificação da legitimidade das retificações apresentadas. Segundo a defesa, a retificação das DCTFs gerou

exclusivamente créditos restituíveis, não débitos exigíveis, uma vez que todos os valores de PIS e COFINS foram integralmente recolhidos via DARF nas competências originais.

- A argumentação baseia-se primordialmente no artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, que estabelece competir à Autoridade Fiscal "*apenas reter as DCTFs para análise das informações contidas*", e nos artigos 142 do CTN e 9º do Decreto-Lei nº 70.235/72, que exigem a lavratura de autos de infração para constituição de créditos tributários. A recorrente invoca ainda precedentes do CARF (Acórdãos nº 1402-001.736 e nº 1803-00.673) que vedam o "*lançamento de ofício por vias transversas*" e exigem regular procedimento de lançamento para revisão de valores já declarados pelo contribuinte.
- O documento apresenta detalhamento dos valores de PIS e COFINS efetivamente recolhidos nos períodos de fevereiro, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2015, totalizando R\$ 13.082.023,30 (PIS) e R\$ 80.504.758,74 (COFINS). Após as retificações, os valores devidos seriam de R\$ 9.148.875,72 (PIS) e R\$ 56.300.773,72 (COFINS), resultando em indébitos de R\$ 3.933.147,58 (PIS) e R\$ 24.203.985,02 (COFINS). Esta demonstração visa comprovar que não há débitos a constituir, mas sim créditos a restituir em favor do contribuinte.
- A defesa sustenta que o Despacho Decisório possui competência restrita à homologação ou rejeição das DCTFs retificadoras, não podendo funcionar como instrumento de constituição de créditos tributários. Argumenta-se que eventual discordância da administração quanto às exclusões efetuadas deveria ser formalizada através de auto de infração, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. O procedimento adotado configuraria, segundo a tese defensiva, "cobrança transversa" vedada pela jurisprudência administrativa do CARF.
- A recorrente alega que a manutenção do procedimento resultaria em "martírio processual", obrigando-o a enfrentar dupla discussão da mesma matéria: no presente processo administrativo sobre as DCTFs e futuramente nos processos de análise de PER/DCOMP para compensação dos créditos reconhecidos. Esta duplicidade processual violaria os princípios de economia processual e eficiência administrativa, impondo ao contribuinte ônus desproporcional para exercer direito legítimo à compensação de tributos pagos a maior.

#### Da Necessidade de Observância e Homologação das DCTFs Retificadoras

- A recorrente fundamenta sua argumentação no atendimento integral aos requisitos estabelecidos pelo artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, vigente à época dos fatos. A empresa demonstra que as retificações foram realizadas dentro do prazo quinquenal (§ 5º do art. 9º), não incidindo nas vedações do § 2º do mesmo dispositivo, uma vez que: (i) os débitos não haviam sido enviados para inscrição em Dívida Ativa da União; e (ii) a empresa não estava sob procedimento de fiscalização durante o período das retificações (segundo semestre de 2020). A recorrente sustenta que, cumpridos esses requisitos objetivos, a Administração não poderia questionar o mérito das exclusões efetuadas, devendo limitar-se à verificação formal das DCTFs apresentadas.

- A defesa argumenta que a não homologação das DCTFs constitui extrapolação da competência administrativa, forçando o contribuinte a um "martírio processual" ao ter que discutir a mesma matéria em múltiplos procedimentos: tanto no processo de análise das retificações quanto nos futuros processos de PER/DCOMP para compensação dos créditos. Segundo a tese apresentada, a Instrução Normativa RFB nº 1.599/15 estabelece competência restrita à Autoridade Fiscal para "reter as DCTFs para análise das informações contidas", não autorizando discussão sobre a legitimidade material das exclusões realizadas. A recorrente sustenta que questões de mérito tributário deveriam ser reservadas a procedimentos específicos (autos de infração) ou à análise posterior de pedidos de compensação, não podendo obstar o direito formal à retificação quando atendidos os requisitos legais.

## DO MÉRITO

### Da Exclusão das Receitas Geradas por Reservas Técnicas

Da Não Incidência de PIS e da Cofins sobre as Receitas Provenientes de Investimentos em Reservas Técnicas

- A recorrente fundamenta sua tese na distinção entre as obrigações regulatórias impostas pela SUSEP e a atividade empresarial propriamente dita. Segundo a argumentação apresentada, as reservas técnicas decorrem de imposições normativas previstas no art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 e regulamentações da SUSEP, não constituindo atividade voluntária da empresa. O art. 85 do mesmo diploma legal veda expressamente a livre alienação dos bens garantidores dessas reservas, demonstrando que tais recursos não podem ser transacionados livremente pela seguradora. Esta restrição legal evidenciaria que as receitas geradas pelos investimentos compulsórios em reservas técnicas não se relacionam diretamente com o objeto social da empresa, mas sim com obrigações de natureza prudencial.
- A defesa sustenta que o regime cumulativo de PIS e COFINS, aplicável às seguradoras, tem como base de cálculo o faturamento definido pela Lei nº 9.718/1998, que remete ao conceito de receita bruta do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1976. Este dispositivo enumera taxativamente as receitas tributáveis: venda de bens, prestação de serviços, operações de conta alheia e receitas da atividade principal. A recorrente argumenta que as receitas de reservas técnicas não se enquadram em nenhuma dessas categorias, pois não decorrem da venda de seguros (atividade principal), mas sim de investimentos compulsórios determinados pela regulação setorial.
- O documento destaca que a Instrução Normativa RFB nº 1.285/2012, em seu art. 10, inciso III, permite às empresas de seguros excluir da base de cálculo "a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas". Embora este dispositivo não mencione expressamente as receitas geradas pelas reservas, A recorrente sustenta que tal exclusão seria corolário lógico da regra, uma vez que se a parcela destinada à formação das reservas não é tributada, as receitas dela decorrentes também não deveriam integrar a base de cálculo das contribuições.

- A argumentação enfatiza que as receitas provenientes dos investimentos em reservas técnicas constituem rendas passivas, não relacionadas à execução da atividade securitária. Tais receitas decorrem da aplicação obrigatória de recursos em ativos financeiros, conforme determinações regulatórias, com o objetivo de preservar a liquidez e solvência do sistema securitário. A recorrente sustenta que essas receitas não têm natureza operacional, pois não derivam da comercialização de seguros ou da prestação de serviços aos segurados, mas sim de imposições legais de constituição de garantias.
- O documento ressalta que as reservas técnicas têm finalidade exclusivamente prudencial, visando "preservar a liquidez e a solvência das Sociedades Seguradoras" (art. 5º, V, do Decreto-lei nº 73/66). A constituição dessas reservas não objetiva lucro, mas sim a garantia de cumprimento das obrigações assumidas perante os segurados. A recorrente argumenta que, segundo o art. 2º da Lei nº 6.404/76, somente atividades com finalidade lucrativa podem ser consideradas objeto social da empresa, razão pela qual a constituição de reservas técnicas, por não ter essa finalidade, não poderia integrar o conceito de atividade principal para fins tributários.
- A defesa invoca o art. 73 do Decreto-lei nº 73/66, que proíbe às seguradoras a exploração de qualquer outro ramo de atividade além dos seguros. Esta vedação legal reforçaria o argumento de que a atividade principal das seguradoras limita-se à venda de seguros para recebimento de prêmios, não abrangendo as receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios. O investimento das reservas técnicas no mercado financeiro teria por objetivo exclusivo a manutenção do valor real dos recursos, como proteção contra a inflação, não constituindo atividade empresarial adicional.
- A recorrente apresenta diversos acórdãos do CARF que reconhecem a não incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras de reservas técnicas. O Acórdão nº 3201-009.552 estabelece que "as Receitas Financeiras advindas de Rendimentos Financeiros dos bens Garantidores de Provisões Técnicas, não decorrem da atividade empresarial da pessoa jurídica, não integram o seu faturamento e, portanto, não compõem a base de cálculo das contribuições". Outros precedentes (Acórdãos nº 3302-006.551 e 3301-005.183) corroboram o entendimento de que investimentos legalmente compulsórios não geram receitas abrangidas pelo conceito de faturamento.
- A argumentação diferencia as receitas operacionais, decorrentes da atividade típica de seguradora (recebimento de prêmios), das receitas não operacionais, originadas de aplicações financeiras compulsórias. O Acórdão CARF nº 3302-001.875 é citado para demonstrar que receitas financeiras "não são provenientes do exercício de sua atividade fim, isto é, da exploração de seguros em suas diversas modalidades". Esta distinção seria fundamental para afastar a incidência das contribuições sobre receitas que não decorrem da atividade empresarial principal.

- O documento traça histórico da evolução do conceito de faturamento desde a Lei Complementar nº 7/1970 até a Lei nº 12.973/2014, demonstrando que mesmo após as alterações legislativas, o conceito não abrange as receitas de reservas técnicas. A análise da Nota Técnica Cosit nº 21/06 e do Parecer PGFN/CAT nº 2.773/07 é utilizada para sustentar que, para as seguradoras, a base de cálculo das contribuições limita-se às "receitas advindas do recebimento dos prêmios", excluindo-se as receitas não operacionais como as provenientes de reservas técnicas.
- A defesa destaca que a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo STF reforça a limitação da base de cálculo das contribuições ao conceito tradicional de faturamento. Com a revogação expressa desse dispositivo pela Lei nº 11.941/09 e as alterações posteriores da Lei nº 12.973/14, o conceito de faturamento permaneceu restrito às receitas da atividade principal, não abrangendo receitas financeiras de investimentos compulsórios em reservas técnicas.
- A recorrente sustenta que a tributação de receitas não operacionais ultrapassaria os limites constitucionais da competência para instituir contribuições sobre o faturamento. A interpretação do art. 195, I, "b", da Constituição Federal deve considerar o conceito de faturamento como receita bruta da atividade empresarial, não abrangendo receitas de natureza financeira decorrentes de obrigações regulatórias. A inclusão de receitas de reservas técnicas na base de cálculo representaria ampliação não autorizada constitucionalmente da competência tributária da União.

#### Prova da Exclusão de Receitas Geradas por Reservas Técnicas

- A recorrente contesta diretamente a afirmação da DRJ de que não teria segregado adequadamente as receitas de reservas técnicas das demais receitas financeiras. Para demonstrar o contrário, a empresa apresenta o documento "Arq\_ao\_paginavel0001", que relaciona especificamente as contas contábeis utilizadas para registrar as receitas vinculadas às reservas técnicas que foram excluídas da base de cálculo das contribuições. O documento demonstra que foram identificadas e segregadas receitas totais de R\$ 107.315.371,89 (fevereiro), R\$ 110.698.688,89 (junho), R\$ 110.869.689,02 (julho), R\$ 83.036.714,52 (agosto), R\$ 83.069.628,15 (setembro) e R\$ 110.109.532,42 (outubro de 2015), com os respectivos valores de PIS e COFINS a restituir calculados sobre essas exclusões.
- A documentação apresentada identifica 19 contas contábeis específicas utilizadas para registrar as receitas de reservas técnicas, numeradas desde 3511490111001 até 3589190191100. A análise dos balancetes e documentos contábeis (Doc\_Comprobatorios03 e Doc\_Comprobatorios04) demonstra que todas essas contas referem-se exclusivamente a rendimentos de fundos de investimento, juros e atualizações monetárias de títulos públicos (NTN, LTN), certificados de recebíveis imobiliários (CRI), diferimentos de rendimentos e receitas de ágio de diversos instrumentos financeiros. A recorrente sustenta que essa

segregação contábil específica comprova que não houve confusão entre receitas de reservas técnicas e outras receitas operacionais da empresa.

- O documento técnico apresenta tabela detalhada classificando cada conta contábil segundo sua natureza: rendimentos de fundos de investimento (contas 3511490111001 e 3511490111002), diferimentos de rendimentos (conta 3511490121001), juros de CRI (conta 3511890111000), atualizações monetárias de diversos títulos (contas 3511890121000, 3512190120300, 3512190120400), receitas de ágio de títulos públicos e privados, e receitas financeiras diversas. Esta classificação demonstra que todas as receitas excluídas têm origem em aplicações financeiras dos recursos das reservas técnicas, não em atividades operacionais de seguros. A empresa argumenta que essa demonstração refuta qualquer alegação de que as exclusões foram genéricas ou indiscriminadas.
- A defesa apresenta comparativo detalhado entre as DCTFs originais e retificadoras para cada período (fevereiro a outubro de 2015), demonstrando que nas declarações originais o campo "RECEITA NÃO TRIBUTÁVEL" estava zerado para todas as contas relacionadas às reservas técnicas, enquanto nas retificadoras essas mesmas contas aparecem com valores negativos correspondentes às exclusões realizadas. Esta correlação pretende comprovar que as retificações foram cirúrgicas e específicas, incidindo exclusivamente sobre receitas identificadas como provenientes de investimentos em reservas técnicas, sem afetar outras receitas da empresa.
- A recorrente conclui que a documentação apresentada comprova de forma inequívoca a segregação contábil das receitas de reservas técnicas, refutando o argumento subsidiário da DRJ sobre ausência de comprovação. A empresa sustenta que, tendo demonstrado tanto a base jurídica para a não incidência das contribuições (conforme argumentado no item III.1.1) quanto a adequada segregação contábil dessas receitas, estão atendidos todos os requisitos para reforma do acórdão recorrido e homologação das DCTFs retificadoras. A conjugação dos argumentos de direito material com a prova documental da correta identificação contábil das receitas excluídas formaria conjunto probatório suficiente para o deferimento da pretensão.

#### Da Exclusão das Receitas Geradas por Juros de Indébitos Tributários

##### Da Não Incidência de PIS e Cofins sobre Receitas de Juros de Indébitos Tributários

- A recorrente fundamenta sua tese na premissa de que os juros de indébitos tributários não se enquadram no conceito de faturamento estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 9.718/1998, que remete à receita bruta descrita no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1976. Segundo a argumentação, tais juros não decorrem de venda de bens, prestação de serviços, operações de conta alheia ou receitas da atividade principal da seguradora (operações de seguros privados). A empresa sustenta que os juros têm natureza exclusivamente indenizatória, calculados pela Taxa Selic conforme arts. 167 do CTN, 39, § 4º, da Lei nº 9.703/1998 e 1º, § 3º, I, da Lei nº 9.250/1995, destinando-se à recomposição patrimonial do contribuinte que teve recursos indevidamente retidos pelo Fisco.

- A defesa invoca precedente específico do Supremo Tribunal Federal no RE 1.063.187 (Tema 962), que em sede de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre a Taxa Selic recebida em repetição de indébito tributário. O STF fixou a tese de que "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário". A recorrente argumenta que, embora a decisão trate especificamente de IRPJ e CSLL, sua ratio decidendi aplica-se ao PIS e COFINS cumulativos, uma vez que o STF reconheceu que os juros não decorrem da atividade empresarial e não se integram ao patrimônio como elemento novo e positivo, constituindo mera recomposição patrimonial.
- O documento invoca precedente do STF no RE 606.107 (Tema 283), que definiu receita bruta como "o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". A recorrente sustenta que os juros de indébito tributário não atendem a esse conceito constitucional, pois não representam acréscimo patrimonial, mas sim restituição de valores indevidamente pagos acrescidos de compensação pelo período de indisponibilidade. A Taxa Selic abrangeria, de forma indistinguível, tanto juros compensatórios quanto correção monetária, sendo que a parcela correspondente à mera atualização monetária não poderia ser considerada receita da pessoa jurídica.
- A argumentação é reforçada pela Solução de Consulta Cosit nº 97/2018, onde a própria RFB reconheceu que "no regime de apuração cumulativa, as indenizações recebidas destinadas à reparação de danos patrimoniais não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep" e da COFINS. A recorrente equipara os juros de indébito tributário aos danos emergentes, argumentando que ambos têm natureza indenizatória e visam à recomposição de prejuízos patrimoniais. Dessa forma, aplicando-se o mesmo entendimento administrativo já consolidado pela RFB para danos emergentes, os juros na repetição de indébito também deveriam estar excluídos da incidência das contribuições por não representarem ingresso patrimonial efetivo, mas sim mera restituição de valores indevidamente apropriados pelo Estado.

#### Prova da Exclusão das Receitas de Juros de Indébitos Tributários

- A recorrente demonstra que os juros decorrentes de indébitos tributários foram adequadamente contabilizados na conta específica nº 3582190110000, denominada "REC CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS JUROS". A documentação apresentada (Doc\_Comprobatorios03 e Doc\_Comprobatorios04) comprova que essa conta foi utilizada de forma segregada para registrar exclusivamente os juros sobre restituições tributárias nos períodos questionados. Os balancetes dos períodos de fevereiro a outubro de 2015 demonstram a movimentação específica dessa conta, com valores negativos registrados nas DCTFs retificadoras, evidenciando que tais receitas foram excluídas da base de cálculo do PIS e COFINS. Esta segregação contábil específica comprova que não houve confusão entre os juros de indébitos e outras receitas operacionais da empresa.

- A defesa sustenta que o documento "Arq\_ao\_paginavel0001" anexado à Impugnação evidencia de forma inequívoca que a recorrente excluiu as receitas da conta contábil 3582190110000 da base de cálculo das contribuições. A comparação entre as DCTFs originais e retificadoras demonstra que, enquanto nas declarações originais essa conta específica não constava como receita não tributável, nas retificadoras ela aparece com valores negativos correspondentes aos juros de indêbitos excluídos. A Recorrente argumenta que essa demonstração documental, conjugada com os fundamentos jurídicos sobre a não incidência das contribuições sobre receitas de natureza indenizatória, forma conjunto probatório suficiente para justificar a reforma do acórdão recorrido e a homologação das DCTFs retificadoras no que se refere a essa categoria específica de receitas.

Por fim, a Recorrente pleiteia o provimento integral do Recurso Voluntário e a reforma do acórdão recorrido, para que sejam integralmente homologadas as DCTFs retificadoras relativas ao período de fevereiro, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2015, bem como cancelados os supostos débitos de PIS e Cofins ora em exigência.

Contrarrazões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que:

- O procedimento de análise de DCTFs retificadoras é adequado para a constituição de débitos tributários, não sendo necessária a lavratura de autos de infração. Sustenta que a IN RFB nº 1.599/2015 estabelece procedimento homologatório que permite à autoridade fiscal examinar tanto aspectos formais quanto materiais das retificações. Invoca precedente do STJ (REsp 1.123.557/RS) estabelecendo que a entrega da DCTF constitui, por si só, o crédito tributário.
- Existe jurisprudência pacificada da Câmara Superior de Recursos Fiscais favorável à tributação de receitas financeiras de investimentos compulsórios de seguradoras. Apresenta série de acórdãos (nº 9303-003.863, 9303-006.236, 9303-009.951, 9303-012.763) que reconhecem a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de reservas técnicas por integrarem "*o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares*".
- O STF, ao declarar inconstitucional apenas o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, manteve a tributação sobre receitas operacionais, incluindo as decorrentes de atividades empresariais típicas. Cita votos dos Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence para demonstrar que o conceito de faturamento abrange "*a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais*", não se limitando à venda de mercadorias e prestação de serviços.
- Os investimentos em reservas técnicas são inerentes à atividade seguradora, constituindo "*receita operacional acessória*" vinculada ao objeto social da empresa. Fundamenta-se no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que classifica como lucro operacional "*o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica*". Sustenta que a

aplicação financeira é indispensável para manter a atividade seguradora, sendo inerente à atividade-fim.

- O Decreto-Lei nº 73/66 e resoluções do CMN tornam os investimentos compulsórios e inerentes à atividade típica de seguradoras. Destaca que o art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 obriga a constituição de reservas técnicas e que as Resoluções CMN nº 3.308/2005 e 4.444/2015 regulamentam detalhadamente os investimentos obrigatórios, demonstrando sua natureza operacional.
- A Lei nº 9.718/98 prevê exclusões específicas para seguradoras (apenas indenizações efetivamente pagas), não incluindo rendimentos de reservas técnicas. Interpreta o § 6º, II, do art. 3º da Lei nº 9.718/98 de forma restritiva, argumentando que a ausência de previsão expressa para exclusão de rendimentos financeiros impede sua dedução da base de cálculo.
- O contribuinte não contestou especificamente na impugnação a questão da segregação de receitas nem mencionou juros de indébitos tributários, ocorrendo preclusão. Invoca os arts. 16, § 4º, e 17 do Decreto nº 70.235/72 para sustentar que matérias não expressamente contestadas na impugnação consideram-se não impugnadas. Argumenta que o CARF não pode apreciar questões não debatidas na fase anterior.

Ao final, a Fazenda Nacional requer a manutenção da decisão recorrida, sustentando que as receitas financeiras de investimentos compulsórios integram o faturamento das seguradoras por constituírem atividade operacional típica, havendo jurisprudência consolidada do CARF nesse sentido e preclusão quanto aos aspectos probatórios não debatidos na impugnação.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **Ramon Silva Cunha**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## PRELIMINARES

### Da alegação de inadequação do procedimento

A Recorrente contesta a adequação do procedimento administrativo em pauta para cobrança de créditos tributários, argumentando que o Despacho Decisório extrapolou sua

competência legal ao tentar constituir débitos quando deveria apenas analisar DCTFs retificadoras, fundamentando-se no artigo 10 da IN RFB nº 1.599/2015 e nos artigos 142 do CTN e 9º do Decreto-Lei nº 70.235/72 que exigem autos de infração para constituição de créditos.

Pondera que as retificações geraram apenas créditos restituíveis, uma vez que os tributos já foram integralmente recolhidos via DARF. Sustenta que eventual discordância da administração deveria ser formalizada via auto de infração para evitar "cobrança transversa" e "martírio processual" que obrigaria dupla discussão da mesma matéria, violando princípios de economia processual e eficiência administrativa ao impor ônus desproporcional ao contribuinte para exercer direito legítimo à compensação de tributos pagos a maior.

Acerta a Recorrente no que diz respeito à inviabilidade de que o presente processo se preste a viabilizar uma cobrança, na hipótese em que os tributos declarados na DCTF original se encontrem integralmente pagos. Ressalve-se que não é objeto do julgamento em pauta essa confirmação.

Equivoca-se, entretanto, na afirmação de que a discordância da Autoridade Fiscal em relação às retificações promovidas nas DCTFs deveria ser formalizada mediante auto de infração. Na hipótese em que a retificação da DCTF diga respeito a débitos não pagos, e não tenha havido a homologação da retificação, a cobrança pertinente é viabilizada pela própria DCTF original, sem necessidade de constituição mediante lançamento.

Acerta, nesse sentido, a Fazenda Nacional quando registra nas contrarrazões apresentadas que *“a entrega da DCTF constitui, por si só, o crédito tributário (REsp n. 1.123.557/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009 – repetitivo)”*. Não há que se falar, portanto, em dever de lavratura de auto de infração para exigência dos débitos declarados em DCTF.

Em verdade, o procedimento de análise da retificação promovida pelo sujeito passivo nas informações prestadas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF constitui etapa essencial, a critério da administração tributária, na homologação das alterações promovidas pelo declarante. Ou seja, o procedimento visa unicamente a análise sobre a possibilidade de homologação da retificação promovida.

Não por outro motivo que a Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 2015, vigente à época das retificações, trazia as seguintes disposições relacionadas à retificação:

*Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, **nas hipóteses em que admitida**, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

[...]

*Art. 10. **As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.***

§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

**§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:**

**I - enquanto pendentes de análise; e**

**II - não homologadas.**

**§ 5º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.**

[Destaque nosso]

Cabe considerar que a definição de um rito de análise das retificações por parte da Receita Federal do Brasil tem por base legal o art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, que assim dispõe:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, **nas hipóteses em que admitida**, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. **A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.**

[Destaque nosso]

No mesmo sentido, observam-se as disposições do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, que assim reza:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Nesse contexto, não prosperam as alegações de inadequação do procedimento sob análise.

Da alegação de necessidade de observância e homologação das DCTFs retificadoras

A BRADESCO SAÚDE S/A argumenta que cumpriu integralmente os requisitos do artigo 9º da IN RFB nº 1.599/2015 para retificação de DCTFs (prazo quinquenal, ausência de inscrição em dívida ativa e de procedimento fiscalizatório), sustentando que a Administração deveria limitar-se à verificação formal das declarações sem questionar o mérito das exclusões, pois a não homologação constitui extrapolação de competência que força o contribuinte a "martírio processual" ao ter que discutir a mesma matéria em múltiplos procedimentos, quando questões de mérito tributário deveriam ser reservadas a autos de infração ou análise posterior de pedidos de compensação.

As alegações apresentadas nesse tópico da defesa também esbarram nas disposições da legislação já mencionada no tópico anterior, que provém base legal para a análise e indeferimento da retificação. Por razões de economia processual, elas não serão aqui repetidas.

Por conseguinte, não prosperam as alegações.

## DO MÉRITO

### Da alegação de não incidência de PIS e da COFINS sobre as receitas provenientes de investimentos em reservas técnicas

As alegações apresentadas pela Recorrente são no sentido de que há uma distinção entre obrigações regulatórias e atividade empresarial, uma vez que as reservas técnicas decorrem de imposições normativas da SUSEP (art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66), sendo que o art. 85 veda a livre alienação dos bens garantidores das reservas. As receitas dos investimentos compulsórios não se relacionam com objeto social, mas com obrigações prudenciais.

Pondera que a limitação da base de cálculo ao conceito legal de faturamento no caso do regime cumulativo tem base no faturamento da Lei nº 9.718/1998 e que o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1976 enumera receitas tributáveis taxativamente, não contemplando as receitas de reservas técnicas nas categorias legais.

Assevera que há exclusões específicas na legislação tributária e que a IN RFB nº 1.285/2012, art. 10, inciso III, permite excluir parcela de prêmios destinada às reservas, sendo que a exclusão das receitas geradas seria corolário lógico da regra.

Ressalta a natureza não operacional das receitas, que constituem rendas passivas não relacionadas à atividade securitária e decorrem de aplicação obrigatória para preservar liquidez e solvência. Não derivam da comercialização de seguros ou prestação de serviços.

Afirma que a finalidade das reservas e seu investimento é exclusivamente prudencial, com o objetivo de preservar liquidez e solvência (art. 5º, inciso V, do Decreto-lei nº

73/66). Não visa lucro, mas garantia de obrigações aos segurados, enquanto a Lei nº 6.404/76 exige finalidade lucrativa para integrar objeto social.

Salienta a existência de vedação legal de outras atividades, pois o art. 73 do Decreto-lei nº 73/66 proíbe exploração de outros ramos. A atividade principal limita-se à venda de seguros, sendo que os investimentos visam apenas manutenção do valor real dos recursos.

Cita precedentes favoráveis do CARF e a evolução histórica do conceito de faturamento, analisando desde a Lei Complementar nº 7/1970 até Lei nº 12.973/2014. Menciona a Nota Técnica Cosit nº 21/06 e Parecer PGFN/CAT nº 2.773/07, que ressaltam a base limitada às "*receitas advindas do recebimento dos prêmios*" no caso da sua atividade.

Registra o impacto da decisão do STF de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e a revogação pela Lei nº 11.941/09, além das alterações da Lei nº 12.973/14, que admite um conceito restrito às receitas da atividade principal.

Por fim, menciona os limites constitucionais da competência tributária presentes no art. 195, inciso I, alínea "b" da CF: Destaca o faturamento como receita bruta da atividade empresarial, afirmando que a tributação de receitas não operacionais ultrapassaria competência constitucional e que sua inclusão seria ampliação não autorizada da competência da União.

Convém que sejam analisadas as nuances do tema.

Trata-se de questão que, embora ainda apresente alguma controvérsia no meio jurídico, tem jurisprudência predominante na Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido defendido pela Fazenda Nacional, do que servem de referência os muitos julgados trazidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional nas contrarrazões apresentadas.

Nesse sentido, convém transcrever excerto do voto vencedor no Acórdão nº 9303-012.763 - CSRF/3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 10/12/2021, do qual me utilizo como razões de decidir. Senão vejamos:

**No mérito:**

**1) Investimentos Compulsórios - Reservas Técnicas.**

O § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que promoveu o chamado "alargamento" da base de cálculo PIS/Cofins cumulativas, foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (com vigência a partir de 28/05/2009), mas restou ainda saber quais as receitas que o STF entendeu serem tributáveis quando declarou a sua inconstitucionalidade, já havendo, após inúmeras discussões ao longo destes anos, um consenso no sentido de que de que seriam as operacionais, "típicas" da atividade da empresa (com as alterações no art. 12 do Decreto-lei nº 1.958/77 promovidas pela Lei nº 12.973/2014, ficou expresso que a receita bruta não é somente o produto da venda de bens e serviços, incluindo outras "receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica").

No caso específico das seguradoras, esta Turma já enfrentou a mesma questão, julgando um Processo de empresa do mesmo Grupo, no Acórdão nº 9303-

003.863, de relatoria do ilustre Conselheiro Valcir Gassen, do qual me utilizo como razões de decidir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2010

RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa.

As receitas financeiras integram a base de cálculo da Cofins, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das “reserva técnicas, fundos especiais e provisões”, “além das reservas e fundos determinados em leis especiais”, constituídos, na dicção do Decreto-lei nº 73/66, “para garantia de todas as suas obrigações”, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

Voto

“Em que pese o disposto no art. 73 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, que as Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria, e que é típico e da essência das instituições financeiras a “coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros” (art. 17 da Lei nº 4.595/1964), resta claro que as receitas financeiras advindas de rendimentos financeiros dos bens garantidores de provisões técnicas devem ser computadas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS das sociedades seguradoras, pois essas receitas são oriundas do exercício das atividades empresariais das seguradoras.

Senão vejamos, no mesmo diploma legal, Decreto-lei nº 73, no art. 28, 29 e 84 dispõe sobre a obrigatoriedade do investimento de capital para a formação das reservas técnicas, fundos especiais e provisões, desta forma:

Art. 28. A partir da vigência dêste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art. 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

(...)

Art. 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

A aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras são disciplinados pela Resolução CMN nº 3.308, de 31 de agosto de 2005, em específico os artigos 1º e 2º do Regulamento posto pela referida Resolução, desta forma:

Art. 1º Os recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, constituídos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), devem ser aplicados conforme as diretrizes deste regulamento, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste regulamento, consideram-se recursos aqueles referidos no caput.

Art. 2º Observadas as limitações e as demais condições estabelecidas neste regulamento, os recursos devem ser alocados nos seguintes segmentos:

- I – de renda fixa;
- II – de renda variável;
- III – de imóveis.

Entende-se assim que as receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios relativamente às reservas técnicas, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais, constituídos para garantia de todas as obrigações das empresas de seguro, não são receitas estranhas ao faturamento dessas empresas no desenvolvimento de suas atividades empresariais, pelo contrário, essas receitas legalmente integram as atividades típicas das sociedades seguradoras.”

Reforça essa perspectiva o fato de a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ter proferido, em dezembro de 2023, acórdão reiterando que as receitas financeiras advindas dos investimentos das reservas técnicas integram o faturamento das empresas seguradoras, sintetizado na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA. RESERVA TÉCNICA. FATURAMENTO. SEGURADORA. OBJETO SOCIAL LEGALMENTE TIPIFICADO.

I - No julgamento dos Recursos Extraordinários n. 390.840-5/MG, 358.273-9/RS, 357.950-9/RS e 346.840-5/MG, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS decorrente do §1º do art. 3º da Lei n. 9.718/1998, concluiu que tais contribuições devem incidir sobre o resultado

da atividade empresarial, sendo consagrada a sinonímia "faturamento/receita bruta".

II - De acordo com o quanto decidido nos *leading cases*, faturamento é o somatório dos ingressos decorrentes da exploração do objeto social da pessoa jurídica, sendo rechaçada a ideia de que o conceito estaria limitado ao produto da venda de mercadoria e/ou prestação de serviços. Nesses termos: RE n. 953.152 AgR, relator(a): Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 11/11/2016, processo eletrônico DJe-252 divulg 25-11-2016 public 28-11-2016; RE 776.474 AgR, relator(a): Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 30/6/2017, processo eletrônico DJe-177 divulg 10-8-2017 public 14-8-2017.

III - No Superior Tribunal de Justiça, a compreensão acerca daquilo que se considera faturamento para fins de incidência de PIS e COFINS foi perfeitamente incorporada na jurisprudência, conforme se verifica nos seguintes julgados: REsp n. 1.520.184/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 13/5/2021; AgInt no REsp n. 1.626.707/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 26/6/2019.)

IV - O advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, veio ao encontro do posicionamento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao descrever as riquezas que compõem o faturamento/receita bruta, dentre elas, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

V - No caso em tela, as recorrentes são pessoas jurídicas atuantes no segmento de seguros das mais variadas espécies. Por óbvio, as receitas auferidas com a exploração desse negócio estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS. Ocorre que as recorrentes se insurgem, nos presentes autos, especificamente com relação à tributação dos rendimentos auferidos dos ativos garantidores atrelados às reservas técnicas.

VI - As empresas seguradoras são equiparadas a instituições financeiras e, diante da relevância de sua atuação empresarial no cenário econômico do Brasil, estão sujeitas a um maior rigor legislativo e regulatório, de modo que a descrição do objeto social não se resume àquela constante nos estatutos sociais. Não raro, as companhias indicam em seus estatutos que a exploração da atividade no ramo de seguros será realizada de acordo com as regras estabelecidas pela legislação pertinente.

VII - A partir dessa característica especial e sensível das companhias seguradoras, passou-se a adotar nos Tribunais Pátrios a expressão "*objeto social legalmente tipificado*", a qual consiste na discriminação por lei das atividades compreendidas na exploração do ramo de seguros, incluindo aquelas que possuem caráter cogente. É dizer: o objeto social legalmente tipificado é aquele que abrange obrigatoriamente todas as atividades correlacionadas à atividade empresarial.

VIII - O Decreto-Lei n. 73/1996, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regular as operações de seguros e resseguros, sob a perspectiva desse objeto social legalmente tipificado, determina a obrigatoriedade do investimento do capital para a formação das chamadas "*reservas técnicas*" ou "*reservas obrigatórias*".

IX - As operações financeiras destinadas à rentabilidade do capital auferido para maior segurança das operações contratadas pelos clientes é uma das principais atividades operacionais de uma companhia seguradora. Diante da importância do investimento financeiro para a atuação dessas sociedades, a legislação correlata impõe que a atividade empresarial típica compreenda o investimento mínimo de capital relacionado às reservas técnicas, que nada mais são do que parcelas deduzidas do lucro sujeitas obrigatoriamente à rentabilidade.

X - As receitas financeiras advindas dos investimentos das reservas técnicas são receitas operacionais relacionadas ao conjunto de negócios ou operações das empresas seguradoras no desempenho das atividades que lhe são próprias, razão pela qual é mister que façam parte da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º, caput, da Lei n. 9.718, de 1998.

XI - Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.052.215/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Releva destacar que o referido julgamento se deu por unanimidade e a lógica empreendida foi no sentido de que a incidência da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes do investimento das reservas técnicas é legítima. Considera-se que tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, por se tratar de requisito para sua operacionalidade, integrando, por essa ótica, o seu faturamento.

Ou seja, no caso das seguradoras, a incidência do PIS/Cofins sobre os rendimentos das aplicações das reservas técnicas deve ser aferida a partir do *objeto social legalmente tipificado*, já que as aplicações são impostas pela lei como condição estrutural do próprio negócio

Desse modo, a constituição, gestão e aplicação das reservas técnicas deixam de ser atividade financeira lateral e passam a integrar o núcleo do objeto social tal como tipificado pelo ordenamento, de sorte que os rendimentos daí advindos ostentam natureza de receitas operacionais e compõem a base de cálculo das contribuições. É nessa chave que a 2ª Turma do STJ, no REsp 2.052.215/SP, validou a tributação dos rendimentos das reservas técnicas ao reconhecer que se conectam ao "conjunto dos negócios" da seguradora

Na mesma linha, o TRF-3 assenta que a atividade de constituir reservas sob a forma de investimentos "compõe parcela legalmente tipificada do objeto social" e que os respectivos rendimentos "assumem a natureza jurídica de receitas operacionais":

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. SEGURADORAS. APLICAÇÃO FINANCEIRA DE VALORES. RESERVAS TÉCNICAS. ATIVIDADE TÍPICA. SENTENÇA REFORMADA.

- Pretende a parte impetrante no presente feito provimento judicial que reconheça o direito ao não recolhimento do PIS e da COFINS sobre os rendimentos provenientes de investimento referente às reservas técnicas que está legalmente obrigada a constituir, ao argumento de que tais valores não se enquadram no conceito de receita operacional, tanto na definição dada pela Lei nº 12.973/14 quanto na redação da Lei 9.718/98. O Juízo a quo concedeu a ordem.

- Nesse contexto, nos termos do regramento citado (art. 84 do Decreto-Lei nº 73/1966), a parte impetrante, ora apelada, na condição de sociedade exploradora das atividades de seguros regularmente autorizada pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, é impelida a efetivar a composição de reservas técnicas, as quais se constituem sob a forma de ativos financeiros, que têm o escopo de garantir a cobertura de sinistros e devem revestir-se de liquidez, segurança e rentabilidade.

- A empresa argumenta que tais valores não se enquadram no conceito de receita operacional, tanto na definição dada pela Lei n.º 12.973/14 quanto na redação da Lei 9.718/98.

- Constata-se, contudo, como alegado pela parte recorrente, que as receitas decorrentes dos investimentos compulsórios relativos às reservas técnicas não constituem montante estranho ao faturamento, no desenvolvimento das atividades empresariais, bem como se inserem no âmbito das atividades típicas das sociedades seguradoras, já que decorrem de aplicações obrigatórias. O objeto social da impetrante configura atividade típica da atuação no mercado financeiro e de valores mobiliários, ao capitalizar recursos para fazer frente aos riscos de seu ramo empresarial. Confira-se a respeito o disposto no art. 29 da Lei n.º 8.177/91: Art. 29. As entidades de previdência privada, as companhias seguradoras e as de capitalização são equiparadas às instituições financeiras e às instituições do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, com relação às suas operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários respectivamente, inclusive em relação ao cumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional quanto às suas aplicações para efeito de fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e da aplicação de penalidades previstas nas Leis n.ºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

- Dessa forma, evidencia-se que as contribuições discutidas recairão sobre o faturamento, o qual corresponde à receita bruta da empresa, haja vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Destaque-se que, ao tratar-se de seguradora, o faturamento corresponde à totalidade das atividades desenvolvidas em referência ao seu objeto social (operações de seguro), bem como ao objeto

legalmente tipificado, o que abarca as operações financeiras vinculadas às reservas técnicas obrigatórias.

- Desse modo, merece reforma a sentença recorrida, visto que as receitas destinadas à garantia do pagamento dos clientes/segurados não são dissociadas da atividade prestada pelas seguradoras e configuram condição para o próprio exercício da atividade empresarial. Precedentes.

- Recurso de apelação e reexame necessário a que se dá provimento.

Por fim, apenas a título de acréscimo, impõe-se enfrentar o argumento apresentado pela Recorrente, referindo-se às disposições do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 2012, no sentido de que “*a não inclusão das receitas de reservas técnicas na base de cálculo das contribuições é corolário da regra em questão e decorre da própria limitação da base de cálculo cumulativa ao faturamento*”. Convém que se transcreva o dispositivo:

Art. 10. Além das exclusões permitidas no art. 7º, **as empresas de seguros privados** podem excluir ou deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores:

I - do cosseguro e resseguro cedidos;

II - referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

**III - da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;** e

A base legal do referido dispositivo é encontrada nas disposições do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 9.701, de 1998.

De plano, observa-se que o raciocínio empreendido pela Recorrente não resiste a um escrutínio lógico, revelando algum voluntarismo interpretativo e um salto lógico (*non sequitur*).

Primeiramente, porque tal exegese carrega consigo a conclusão imprópria de que estariam blindadas da incidência da Cofins e do Pis/Pasep todas as receitas financeiras derivadas de investimentos feitos com recursos que ingressaram no patrimônio das pessoas jurídicas isentos, imunes ou excluídos da tributação das referidas contribuições, por simples contaminação pela fonte dos recursos.

A título de exemplo, uma empresa exportadora, cujas receitas não estão sujeitas à incidência das contribuições por disposição constitucional (art. 149, § 2º, I)<sup>1</sup> e legal (art. 6º da Lei

<sup>1</sup>Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

nº 10.833, de 2003, e seu correspondente na Lei nº 10.637, de 2002)<sup>2</sup>, que invista suas receitas em aplicações financeiras, teria, a prevalecer a tese da Recorrente, imunidade/isenção garantida também para as receitas financeiras decorrentes dessas aplicações.

Cabe considerar que não se afigura legítimo o raciocínio de que, da exclusão de uma receita da base de cálculo de um tributo, se possa deduzir a possibilidade de exclusão de outra receita. Tal construção contrária, ao mesmo tempo, as disposições do art. 97, inciso VI, e do art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, a seguir descritas:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I – [...]

VI - **as hipóteses de exclusão**, suspensão e extinção **de créditos tributários**, ou de dispensa ou redução de penalidades.

...

Art. 111. **Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:**

I - suspensão ou **exclusão do crédito tributário**; [Destaques nossos]

Vale ponderar, ainda, que as conclusões da Recorrente ferem a autonomia dos fatos geradores e da materialidade da receita.

A base econômica que a incidência das contribuições alcança nas receitas financeiras é a receita nova (o acréscimo). A parcela destinada às reservas é objeto de exclusão legal pontual da receita de prêmios por representar obrigação técnica (ajuste do ingresso bruto). O rendimento da aplicação, por sua vez, é fato econômico novo (nova riqueza), reconhecido como receita na DRE.

Logo, o fato gerador da contribuição sobre a receita financeira das reservas técnicas não é “de onde veio o dinheiro”, mas o evento que cria a receita financeira (o rendimento). Misturar a origem do capital com a materialidade do rendimento desfigura a regra-matriz de incidência.

Por todo o exposto, não procedem as alegações apresentadas.

### Prova da Exclusão de Receitas Geradas por Reservas Técnicas

A Recorrente contesta diretamente a afirmação da DRJ de que não teria segregado adequadamente as receitas de reservas técnicas das demais receitas financeiras. Para demonstrar o contrário, a empresa apresenta o documento "Arq\_ao\_paginavel0001", no qual relaciona

<sup>2</sup> Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:  
I - exportação de mercadorias para o exterior;

especificamente as contas contábeis utilizadas para registrar as receitas vinculadas às reservas técnicas que foram excluídas da base de cálculo das contribuições.

Compreendo que a análise do tema perde relevância diante da impossibilidade de redução da base de cálculo na forma pretendida pela Recorrente.

Além disso, a análise ora empreendida diz respeito aos aspectos qualitativos das receitas mencionadas, sem que seja necessário adentrar aos aspectos quantitativos, estes a cargo da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio fiscal da Recorrente.

#### Da alegação de Não Incidência de PIS e Cofins sobre Receitas de Juros de Indébitos Tributários

A Recorrente apresenta em sede recursal argumentos no sentido de que os juros de indébitos tributários não se enquadram no conceito de faturamento estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 9.718/1998, que remete à receita bruta descrita no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1976. Afirma que não decorrem de venda de bens, prestação de serviços ou operações da atividade principal, têm natureza exclusivamente indenizatória, são calculados pela Taxa Selic conforme legislação específica (arts. 167 CTN, 39 §4º Lei 9.703/1998, 1º §3º I Lei 9.250/1995) e destinam-se à recomposição patrimonial do contribuinte.

Destaca precedente do STF - RE 1.063.187 (Tema 962) que declarou inconstitucional a incidência de IRPJ e CSLL sobre Taxa Selic de repetição de indébito e lembra que a tese fixada foi no sentido de que os juros não decorrem da atividade empresarial, não se integram ao patrimônio como elemento novo e positivo e constituem mera recomposição patrimonial, sendo a *Ratio decidendi* aplicável ao PIS e COFINS cumulativos.

Pondera que o conceito de receita bruta - RE 606.107 (Tema 283) corresponde a *"ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo"*. Afirma que os juros de indébito não atendem esse conceito constitucional pois não representam acréscimo patrimonial e são restituição de valores com compensação pelo período de indisponibilidade.

Lembra que a posição da Receita Federal se encontra exposta na Solução de Consulta Cosit 97/2018, na qual se reconhece que indenizações por danos patrimoniais não integram a base de cálculo do PIS/COFINS cumulativo. Equipara os juros de indébito aos danos emergentes, afirmando que ambos têm natureza indenizatória, pois visam à recomposição de prejuízos patrimoniais. Requer a aplicação do mesmo entendimento administrativo para exclusão das contribuições.

A Fazenda Nacional contesta a manifestação da Recorrente sobre esse tema afirmando que *"por força de preclusão, não há possibilidade de o CARF apreciar as questões relacionadas à segregação entre as receitas oriundas de reservas técnicas e aquelas supostamente obtidas a partir de juros de indébito tributário"*.

Justifica suas conclusões com a alegação de que *“em verdade, a Impugnação nem sequer faz menção às receitas financeiras de juros de indébito tributário”*.

De fato, não se observa na peça impugnatória menção alguma a respeito das receitas financeiras de juros de indébito tributário. Nas alegações apresentadas na impugnação, há somente alusão às receitas financeiras decorrentes de investimentos em aplicações financeiras e de obrigações regulatórias.

Vale considerar que a extensão da lide a ser dirimida no processo administrativo fiscal é estabelecida na impugnação apresentada, em observância direta às disposições dos arts. 14 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972. Nesse sentido preleciona Gilson Weissler Michels<sup>3</sup>:

Com efeito, na medida em que o próprio Decreto nº 70.235/1972 estabelece que *“a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”* (artigo 14) e que *“considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”* (artigo 17), há que se concluir que os motivos do ato contestado e a contestação da exigência fiscal delimitam, sim, o litígio a ser apreciado (dado que matéria não expressamente impugnada não instaura litígio), ficando afastada, em princípio, a possibilidade de a autoridade julgadora ir para além da petição que lhe foi encaminhada.

Portanto, há que se reconhecer a preclusão do referido tema, não cabendo deliberação pertinente deste Colegiado.

#### Prova da Exclusão das Receitas de Juros de Indébitos Tributários

A Recorrente apresenta considerações com vistas a demonstrar que os juros decorrentes de indébitos tributários foram adequadamente contabilizados na conta específica nº 3582190110000, denominada "REC CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS JUROS".

A documentação apresentada (Doc\_Comprobatorios03 e Doc\_Comprobatorios04) busca comprovar que essa conta foi utilizada de forma segregada para registrar exclusivamente os juros sobre restituições tributárias nos períodos questionados.

Todavia, tendo sido desconsideradas as alegações da Recorrente acerca das receitas financeiras relativas aos juros de indébitos tributários, perde sentido qualquer deliberação sobre a sua demonstração nos autos.

#### **CONCLUSÃO**

<sup>3</sup> Michels, Gilson Weissler. Processo administrativo fiscal: litigância tributária no contencioso administrativo. São Paulo(SP). Cenofisco, 2018

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer dos capítulos recursais referentes aos juros apurados sobre indébitos tributários e sobre a matéria de cobrança. Voto por conhecer das demais matérias, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**RAMON SILVA CUNHA**

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, redator designado

Apesar do sempre bem fundamentado voto do i. conselheiro relator, a Turma decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar da tributação as receitas financeiras sobre as reservas técnicas.

A controvérsia se resume à subsunção (ou não) dos rendimentos decorrentes das reservas técnicas, constituídas pelas seguradoras por imposição legal, ao conceito de faturamento estabelecido no artigo 3º da Lei nº 9.718/98 c/c artigo 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.598/77, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, sob a sistemática cumulativa.

A fim de analisarmos o ponto realmente controverso da presente lide, cumpre elencar as questões fáticas e legais que envolvem a demanda e não são objeto de controvérsia.

Por ser uma empresa seguradora, a recorrente é impedida de desenvolver qualquer outra atividade que não seja classificada como de seguros, uma vez que, nos termos do artigo 73 do Decreto-lei nº 73/66, “[a]s Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria”.

O Decreto-Lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, também prevê a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas pelas Sociedades Seguradoras para garantia de todas as suas obrigações, *ex vi*:

Art 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

[...]

Art 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação dêste artigo.

Vigente à época dos fatos, a Resolução nº 3.308, de 31 de agosto de 2005, do Conselho Monetário Nacional – CMN, dispunha sobre as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, estabelecendo diversas diretrizes e requisitos para aplicação dos recursos, assim como, limitação quanto às modalidades de investimento, e de alocação por modalidade para cada segmento.

Ainda, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 2º da Resolução Normativa nº 392, de 9 de dezembro de 2015, da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, “[a] *totalidade do valor constituído das provisões técnicas deverá, obrigatoriamente, ser lastreada por ativos garantidores na proporção de um para um*”.

No que se refere à incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, merecem transcrição os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 e o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

**Lei nº 9.718/98**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

**Decreto-Lei nº 1.598/77**

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Em breve síntese, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, o conceito legal de faturamento, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS no regime cumulativo, passou a compreender não só a receita bruta de vendas de mercadorias e da prestação de serviços em geral, mas também o resultado auferido nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Neste sentido, merece referência o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE nº 400.479 e RE nº 609.096, pelo Tribunal Pleno, no sentido de que o conceito de faturamento “[...] *está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE nº 400.479/RJ-AgR-ED*”.

Neste cenário – e aqui se inicia a controvérsia -, a Receita Federal começou a emitir posicionamentos no sentido de que, diferentemente das receitas financeiras próprias da instituição, obtidas conforme ações de escolhas próprias de investimentos pela empresa, as receitas advindas dos rendimentos das reservas técnicas seriam oriundas de uma atividade típica de uma empresa seguradora, configurando, por conseguinte, receita operacional.

Destaca-se, neste sentido, a Solução de Consulta DISIT/SRRF08 nº 91, de 02 de abril de 2012, cuja ementa transcrevemos parcialmente abaixo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. SEGURADORA. RECEITAS FINANCEIRAS.

[...]

Constituem uma atividade empresarial típica das sociedades seguradoras, portanto, a efetivação dos investimentos legalmente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos dentre as opções de aplicação expressamente relacionadas pela legislação, as quais envolvem de certificados de direitos creditórios do agronegócio a títulos de emissão do Tesouro Nacional; de ações e debêntures a letras hipotecárias.

A efetivação e a administração dos referidos investimentos, para garantia das obrigações assumidas, são operações empresariais compulsórias, integradas ao negócio das sociedades seguradoras, constituindo, assim, atividade inserida em seu objeto social. Isto é, tal atividade compõe parcela legalmente tipificada do objeto social dessas sociedades, tratando-se, assim, de receitas brutas típicas do negócio as receitas resultantes de seu exercício. Descabe cogitar, pois, de as receitas, financeiras ou não, decorrentes dessa atividade empresarial compulsória não integrarem o faturamento dessas sociedades, conhecido o conceito irreduzível deste, repetidamente reafirmado pelo STF em exames tocantes à Lei nº 9.718/98. Portanto, tais receitas compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep das sociedades seguradoras.

Deste modo, receitas decorrentes de "variações cambiais", quando tocantes a investimentos legalmente compulsórios, integram a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep de sociedade seguradora.

Em contraste, caso as receitas financeiras não decorram de investimento compulsório da sociedade seguradora, não integram o seu faturamento e, assim, não sofrem a incidência da contribuição para o PIS/Pasep. É o caso, por exemplo, do recebimento de "juros relativos aos pagamentos efetuados em atraso".

No mesmo sentido, transcrevemos também parcialmente a ementa da Solução de Consulta COSIT nº 83, de 24 de janeiro de 2017 (reiterada pela Solução de Consulta COSIT nº 126, de 14 de setembro de 2018):

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SEGURADORAS. RESERVAS TÉCNICAS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras auferidas a partir dos "investimentos compulsórios" efetuados com vistas à formação das chamadas "reservas técnicas", em observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Cofins em regime de apuração cumulativa. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei consistem em atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Por essa razão, a exploração de tal atividade subsume-se ao conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício daquilo que representa seu objeto social.

Sabendo se tratar de tema ainda bastante controvertido em âmbito administrativo e judicial, com a devida vênia, entendemos que tal entendimento não merece subsistir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, ao firmar o entendimento de que o conceito de faturamento compreende o produto do exercício de atividades empresariais típicas, no julgamento do RE nº 400.479 Agr-ED, o E. Ministro Relator Cezar Peluso expressamente adverte, em seu voto, que *"tal moldura conceitual não implica admitir tributação por PIS/Cofins sobre receitas não operacionais em geral, nem retroceder à noção de "receita bruta total", já veementemente repelida pela Corte"*.

A questão posta perante a Suprema Corte se referia à tributação pelas contribuições ao PIS e da COFINS de empresas que não tem como atividade principal a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, como as sociedades seguradoras e as instituições financeiras. Assim, a interpretação dada pelo STF, bem como, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, não buscaram alargar as hipóteses em que determinada receita seria considerada receita operacional, mas apenas resolver a problemática de se tributar empresas cuja atividade principal não é propriamente a venda de bens ou a prestação de serviços.

Neste sentido, merecem reprodução os seguintes excertos do voto do E. Min. Cezar Peluso, no julgamento do RE nº 400.479 Agr-ED:

A Norma Brasileira de Contabilidade NBC T.3.3, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 686/1990, dispõe, no item 3.3.2.3, que

“3.3.2.3. A demonstração do resultado evidenciará, no mínimo, e de forma ordenada:

a) as receitas decorrentes da exploração das atividades-fins.”

Conquanto não vincule a interpretação constitucional, tal definição oferece ponto sustentável de partida metodológica para compreender **faturamento como expressão da receita advinda da realização da finalidade da empresa ou de seu objeto social, o que lhe exclui, de plano, abrangência de meras atividades acessórias, receitas puramente financeiras<sup>4</sup>, ingressos esporádicos, como a venda de bens do ativo permanente, e meras entradas, dentre muitas outras.**

[...]

**Visivelmente débil, portanto, a capciosa proposta teórica que tende a confundir o conceito de receitas empresariais típicas com o de receita bruta total. A natureza ou finalidade específica de cada atividade empresarial que se considere é indissociável da idéia jurídico-tributária de faturamento enquanto representação pecuniária do seu produto.**

**Por isso, é preciso cotejar a modalidade da receita auferida com o tipo de empresa que a produz, para determinar se aquela integra o faturamento desta por conta da correlação com seus objetivos sociais.**

[...]

Venda de mercadorias e prestação de serviços são, por excelência, atividades tipicamente empresariais. Mas as atividades empresariais genericamente consideradas – que produzem faturamento – não se reduzem, na sua hoje complexa variedade, àquelas outras, as quais configuram apenas caso particular em relação à extensão lógico-jurídica do termo faturamento.

Por outro lado, insisto em que o reconhecimento da existência de atividades empresarias outras que, posto não se limitem a venda de mercadorias ou serviços, obtêm faturamento, não implicará, em nenhuma hipótese, conclusão de que toda e qualquer receita se conteria no âmbito formal do faturamento. O que se está a esclarecer e frisar, aqui, é apenas a submissão de determinadas receitas, independentemente do setor de atuação empresarial, a um conceito – bastante claro – de faturamento.

---

<sup>4</sup> De empresas que não se dediquem precisamente a essa atividade.

Não se está retrocedendo à inconstitucional ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, mas tão-só delimitando o real alcance semântico do signo “faturamento”. **(Grifamos)**

Com isso em vista, assim se manifestou o E. Ministro Relator especificamente sobre as atividades desenvolvidas pelas seguradoras:

Desse modo, ainda que bancos e seguradoras não vendam mercadorias, nem sua atividade principal configure serviço, a incidência das contribuições sobre o respectivo faturamento, consistente em receitas de intermediação financeira e de prêmios de seguros, é de rigor, porque integrantes do conjunto de negócios ou operações desenvolvidos por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

E não deixo dúvidas ao propósito: não considero as receitas decorrentes de prêmios de seguros ou de intermediação financeira passíveis de tributação por PIS e COFINS, porque se originariam de prestação de serviço, nem, muito menos, de venda de mercadorias, mas pela boa razão de se conterem no âmbito do exato conceito de faturamento que extraio do texto constitucional.

[...]

**Do mesmo modo, seguradoras auferem receitas que provêm diretamente de seu modelo de negócios, constituindo faturamento. Não colhe, portanto, a alegação de que prêmios de seguros, porque preordenados à recomposição patrimonial dos segurados em caso de sinistro, não integrariam faturamento da seguradora. A natureza particular do contrato que mantêm com os clientes, os segurados, ou o fato de suportar certos contingenciamentos específicos de seu regime jurídico, não desnaturam o caráter nitidamente empresarial de sua atuação nesse caso.**

**E a razão evidente é porque a lógica empresarial, a razão comercial da existência das seguradoras, assim como a dos bancos, é auferir lucros.**

Embora guardem inegável relevância e sejam imprescindíveis ao funcionamento da sociedade, não se trata de atividades benemerentes ou de caridade, mas patentemente empresariais e, como tais, **exercidas com o manifesto intuito de obter faturamento como passo necessário, embora nem sempre suficiente, à obtenção de lucro.** **(Grifamos)**

Por fim, a proposta submetida pelo E. Ministro Relator e acolhida pela Suprema Corte foi a seguinte:

A proposta que submeto à Corte é, pois, a de reconhecer que se **deva tributar, tão-somente, e de modo preciso, aquilo que cada empresa auferir em razão do exercício das atividades que lhe são próprias e típicas, enquanto lhe conferem propósito e razão de ser.**

Por isso, **escapam à incidência do tributo, as chamadas receitas não operacionais em geral, as receitas financeiras atípicas e outras do mesmo gênero, desde que, escusa dizê-lo, não constituam elemento principal da atividade.** **(Grifamos)**

Por ser pertinente ao julgamento do presente litígio, deve-se ressaltar que, a partir de uma leitura sistemática do voto do E. Ministro, resta incontroverso que receitas financeiras atípicas seriam aquelas obtidas por empresas que não se dediquem precisamente a essa atividade, como o caso das seguradoras.

Com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, podemos analisar as atividades exercidas pelas sociedades seguradoras, a fim de determinar aquilo que se considera atividade empresarial típica.

Como vimos, a recorrente tem por objeto operar, exclusivamente, no ramo de seguro saúde. Além disto, nos termos do artigo 73 do Decreto-lei nº 73/66, “[a]s Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria”. Assim, as atividades da recorrente estão limitadas às atividades de seguro, sendo estas, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 73/66, aquelas que envolvem “os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias”.

No mesmo sentido, o artigo 757 do Código Civil estabelece que “[p]elo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Neste cenário, a única atividade empresarial típica das sociedades seguradoras é a oferta de seguro de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias (no caso da recorrente, de seguro saúde), cujo faturamento é obtido com o pagamento do prêmio pelos segurados. É esta a atividade empresarial típica de toda e qualquer sociedade seguradora.

O fato de a lei exigir investimentos compulsórios por parte das seguradoras não tem o condão de alterar a natureza das receitas financeiras obtidas pela recorrente, ao exercer uma atividade que não é típica do seu ramo empresarial.

O caráter acessório de tais investimentos salta aos olhos diante de uma simples leitura do artigo 84 do Decreto-lei nº 73/66, que prevê a sua obrigatoriedade, o qual transcrevemos uma vez mais:

Art 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Ora, as obrigações contraídas pelas Sociedades Seguradoras são aquelas decorrentes da oferta de seguros, que configuram a sua atividade principal. Por sua vez, a constituição das reservas técnicas é mera exigência legal acessória para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas. Assim, a finalidade da empresa jamais será constituir o ativo garantidor, bem como, os rendimentos advindos de tais investimentos sempre serão receitas financeiras, uma vez que as seguradoras não se dedicam a tal ramo de atividade (e nem poderiam).

Realizando o cotejo da modalidade da receita auferida com o tipo de empresa que a produz, para determinar se aquela integra o faturamento desta por conta da correlação com seus objetivos sociais, verificamos de forma cristalina que os investimentos (ainda que compulsórios) são totalmente distintos das atividades previstas no contrato social das seguradoras (ainda que façam parte do cotidiano da empresa).

O modelo de negócio e a atividade exercida pelas seguradoras para obtenção de faturamento e, posteriormente, lucro, é a oferta de seguros. Por sua vez, os investimentos compulsórios – ainda que impliquem receitas e, eventualmente, até mesmo, lucro – possuem como finalidade assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora.

Como bem analisam Thais De Laurentiis e Márcio Costa, “[a] aplicação financeira dos ativos garantidores não pode apresentar risco. Trata-se de investimento economicamente eivado da maior segurança possível, de maneira a garantir, apenas, o retorno superior à inflação. Busca-se, assim, evitar que os ativos garantidores percam valor frente à eventual desvalorização da moeda”<sup>5</sup>.

Ora, a compulsoriedade do investimento – alinhada às limitações impostas pela legislação – apenas reforça o caráter acessório de tal atividade. Não me parece possível considerar uma atividade compulsória como uma atividade empresarial típica, justamente, por faltar-lhe a voluntariedade, a possibilidade de optar ou não pelo seu exercício, assim como, pelas condições de sua realização.

Neste sentido, merece transcrição novamente o artigo 85 do Decreto-lei nº 73/66, que demonstra se tratar de investimento extremamente regulamentado e que depende de autorização da SUSEP para sua alienação ou agravamento:

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Assim, o argumento fazendário de que a compulsoriedade e habitualidade transformariam a atividade de investimento em atividade típica das seguradoras não subsiste, uma vez que apenas reforça se tratar de mera condicionante para exercício da atividade típica desenvolvida pelas seguradoras – oferta de seguros. Neste sentido, cumpre ressaltar que não é a habitualidade que determina o caráter empresarial típico de determinada atividade, até porque, quase todas as empresas têm que exercer habitualmente atividades de contabilidade, administração, gestão financeira, gestão de recursos humanos, marketing, etc, e nem por isso tais atividades são consideradas atividades principais das empresas.

<sup>5</sup> LAURENTIIS, Thais De; Costa, Márcio. *Rendimentos financeiros vinculados aos ativos garantidores das provisões técnicas devem ser tributados pelo PIS/COFINS?* In *Contribuições: evolução jurisprudencial no CARF, STJ e STF*. Marcelo Magalhães Peixoto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Micheli Przepiorka (Coord.), 1 ed., São Paulo: MP, 2022, pgs. 318-319.

Somado a tudo o que foi exposto, merece menção o artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.701/98, abaixo transcrito:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da **receita bruta operacional** auferida no mês:

(...)

IV - **no caso de empresas de seguros privados:**

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

c) **a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; (Grifamos)**

Além de tal dispositivo legal reforçar o entendimento de que a receita bruta operacional das empresas de seguros privados decorre exclusivamente das atividades de seguro, tendo como contrapartida os prêmios recebidos dos segurados, ainda prevê a exclusão da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas da receita bruta operacional auferida pela seguradora. Ora, a intenção do legislador é clara em excluir aquela parcela que – apesar de auferida pela seguradora – é destinada ao cumprimento de uma obrigação legal. Assim, ressalta-se uma vez mais o caráter acessório – e condicionante - dos investimentos compulsórios, uma vez que, caso configurassem efetivamente uma atividade exercida para obtenção de faturamento, não faria sentido a exclusão da parcela do prêmio destinada à sua constituição.

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEGURADORAS. ATIVO GARANTIDOR. RECEITAS FINANCEIRAS.

A base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo seu faturamento, o qual compreende tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras decorrentes de ativos garantidores, uma vez que as reservas ou provisões destinam-se a proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Assim, ainda que decorrentes de imposição legal, tais receitas não são consideradas receita operacional, por não serem decorrentes de uma atividade econômica típica das seguradoras.

(Processo nº 16327.720334/2016-26; Acórdão nº 3101-004.359; Relator Conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues; sessão de 10/12/2025)

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEGURADORAS. ATIVO GARANTIDOR. RECEITAS FINANCEIRAS.

A base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo seu faturamento, o qual compreende tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras decorrentes de ativos garantidores, uma vez que as reservas ou provisões destinam-se a proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Assim, ainda que decorrentes de imposição legal, tais receitas não são consideradas receita operacional, por não serem decorrentes de uma atividade econômica típica das seguradoras.

(Processo nº 16327.720437/2019-39; Acórdão nº 3102-002.804; Relator Conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues; sessão de 11/02/2025)

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita típica decorrente do objeto social, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

(Processo nº 16327.720020/2019-76; Acórdão nº 3302-014.560; Relator Conselheiro Jose Renato Pereira de Deus; sessão de 19/06/2024)

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita típica decorrente do objeto social, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

(Processo nº 16682.721224/2017-13; Acórdão nº 3302-006.551; Relator Conselheiro Corinto Oliveira Machado; sessão de 26/02/2019)

SEGURADORAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS E DE ALUGUÉIS DERIVADAS DE ATIVOS GARANTIDORES

As bases de cálculo do PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo faturamento, o qual abrange tão somente as receitas derivadas das atividades

típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras e de aluguéis, produzidas por ativos garantidores (aplicações financeiras e imóveis) das reservas técnicas.

(Processo nº 16682.720657/2011-66; Acórdão nº 3301-005.361; Relator Conselheiro Marcelo Costa Marques D Oliveira; sessão de 24/10/2018)

**BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS E RESSEGURADORAS.**

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita operacional, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras e resseguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

(Processo nº 16682.722920/2016-66; Acórdão nº 3301-005.183; Relatora Conselheira Semiramis de Oliveira Duro; sessão de 26/09/2018)

Por todo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar da tributação as receitas financeiras decorrentes das reservas técnicas.

*Assinado Digitalmente*

**Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**